

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2011, do Senador Sérgio Souza, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, para estender a máquinas e veículos motorizados de qualquer característica a obrigatoriedade da identificação por meio de caracteres gravados no chassi ou no monobloco, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 759, de 2011, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, para estender às máquinas automotrizes, inclusive as de uso agrícola, a compulsoriedade do registro e do licenciamento do veículo, bem como do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

O art. 3º do projeto determina que as máquinas automotrizes existentes, com até dez anos de fabricação, completados na data de vigência da lei, deverão se adequar às normas propostas.

O autor da proposição, Senador Sérgio Souza, considera que, graças ao rigor que envolve o processo de registro e de transferência dos veículos, há no Brasil razoável controle das entidades de trânsito sobre a procedência dos equipamentos, a legalidade dos documentos e a lisura das transações comerciais, circunstância que, embora não elimine, “certamente inibe a prática de roubos ou furtos”.

Ocorre, contudo, ainda segundo o autor da iniciativa, que, no caso das máquinas automotrizes, inclusive as agrícolas, “não há controle do poder público sobre as transações”. Os únicos documentos que atestam a licitude do processo de aquisição do equipamento são a nota fiscal do fabricante e o recibo relativo à alteração de proprietário. Para ele, sem a interveniência do poder público, eleva-se o risco de fraudes, “especialmente quando se trata de máquinas sobre pneus”, que independem de transporte.

Formulada no sentido de inibir tais riscos, a proposição sob análise pretende aplicar às máquinas automotrizes exigências análogas às que atualmente se impõem aos veículos de transporte.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, incisos VII e XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “seguros” e sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição não necessita reparos, visto que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa aprimora o Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer requisitos que conferem maior controle sobre o registro, o licenciamento e as transferências de máquinas automotrizes. Os procedimentos que se almeja instituir, conquanto elevem os ônus burocráticos dessas transações, ensejarão maior segurança para os proprietários assim como tornarão mais eficazes as ações policiais que se fizerem necessárias no combate aos crimes nesse segmento da economia.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 759, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator